



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600032-71.2020.6.02.0007 - Coruripe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

**RECORRENTE: DIRETORIO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO,
MAYKON BELTRAO LIMA SIQUEIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638,
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES -
AL0004801**

**Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638,
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES -
AL0004801**

**RECORRIDO: CARLOS ANTONIO ROBERTS, TVALAGOANA.COM, FACEBOOK SERVICOS
ONLINE DO BRASIL LTDA., INSTAGRAM**

**Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, RODRIGO RUF
MARTINS - SP0287688, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, PRISCILA
PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA
MENDES - SP0317372, JESSICA LONGHI - SP0346704, JANAINA CASTRO FELIX NUNES -
SP0148263, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391,
CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436**

Advogado do(a) RECORRIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436

Ementa.
Eleições Municipais de 2020. Recurso em Representação. Município de Coruripe. Alegação de Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa. Críticas Jornalísticas Contundentes. Possibilidade. Ausência de Pedido ao não-voto para pré-candidato. Liberdade de Imprensa. Precedentes do TSE e do TRE-AL. Ausência de ofensa ao então pré-candidato. Postulado da Interferência Mínima da Justiça Eleitoral no Debate Democrático. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Eduardo Antonio de Campos Lopes e Otavio Leão Praxedes, em conhecer do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a

decisão de primeiro grau em que se julgou improcedente a demanda em tela, nos termos do voto do Relator. Suspeitos os Desembargadores Eleitorais Silvana Lessa Omena e Hermann de Almeida Melo. Participação da Senhora desembargadora Eleitoral Substituto Jamile Duarte Coêlho Vieira.

Maceió, 27/10/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Coruripe/AL e por MAYKON BELTRAO SIQUEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona, em que se julgou improcedente Representação contra o CARLOS ANTÔNIO ROBERTS, TVALAGOANA.COM, FACEBOOK Serviços Online do Brasil Ltda e INSTAGRAM.

A sentença sob impugnação recursal entendeu inexistir propaganda eleitoral antecipada e negativa relativamente em desfavor do Recorrente MAYKON BELTRÃO SIQUEIRA, então pré-candidato ao pleito de 2020, no município de Coruripe/AL. Salientou o julgador de primeiro grau tratar-se de regular exercício do direito de crítica da imprensa.

Nas razões recursais, os Apelantes sustentam que as supostas ofensas foram veiculadas no programa CHUMBO GROSSO, da TV ALAGOANA, apresentado pelo Recorrido CARLOS ROBERTS, alojado nas redes sociais FACEBOOK, INSTAGRAM, com ataques pessoais contra a honra do deputado federal Marx Beltrão, associando este à prática de fraude e corrupção, com o escopo de, por via transversa e de forma dissimulada, enfraquecer a pré-candidatura de seu irmão, o Recorrente Maykon Beltrão.

Os Recorrentes alegam ter havido na atuação jornalística menção para que o eleitorado de Coruripe não votasse em Maykon Beltrão.

Assim, postulam o provimento do recurso para se aplicar multa aos Representados e a imediata remoção do conteúdo glosado.

Os Representados/Recorridos CARLOS ANTÔNIO ROBERTS e TVALAGOANA.COM, apesar de intimados, não apresentaram contrarrazões.

Já o FACEBOOK Serviços Online do Brasil Ltda, ofertou suas contrarrazões. Inicialmente, assentou ter havido indicação pelos Recorrentes de endereços eletrônicos URLs diferentes, em dois momentos, ou seja, uma na Petição Inicial; e outra, em uma nova petição, em conteúdos no Instagram. Contudo, não foram indicadas postagens na plataforma FACEBOOK.

Assim, pediu o indeferimento da Petição Inicial, por ser, segundo ele, impraticável remover conteúdo, na hipótese de êxito da demanda.

Quanto ao mérito, a empresa FACEBOOK, que também é responsável pelo INSTAGRAM, salientou que a interferência da Justiça Eleitoral deve ser mínima em temas dessa natureza, em prol da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento. E, por fim, adicionou que somente poderia a vir a ser responsabilizado com multa em caso de descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo em suas plataformas.

O FACEBOOK postulou que seja negado provimento ao recurso.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de alagoas manifestou-se pelo provimento do recurso, consignando que a matéria conteria elementos que evidenciariam que houve a ultrapassagem aos limites da crítica política, promovendo-se uma mensagem de conteúdo eleitoral negativo, confundindo o eleitorado, ou seja, atribuindo-se ao Recorrente Maykon Beltrão os fatos imputados ao seu irmão Marx Beltrão.

Para o Parquet, a mensagem tinha o condão de passar conteúdo com fim eleitoreiro.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível e tempestivo. As partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes advogados. Há indubitosa legitimidade e interesse dos recorrentes na reforma da sentença. E não há nenhum fato impeditivo do poder recursal.

Assim, conheço do recurso e passo à análise e enfrentamento das questões levantadas pelos Recorrentes e pelo Recorrido FACEBOOK.

Pontua o FACEBOOK que não há postagens glosadas neste feito em seu aplicativo, mas apenas no INSTAGRAM.

Contudo, apesar disso, sabe-se que a plataforma INSTAGRAM faz parte da empresa FACEBOOK Serviços Online do Brasil Ltda, que integra a lide. Assim, não há prejuízo nenhum ao exercício pleno da defesa, mesmo porque tal empresa foi devidamente citada e fez a contestação à presente lide.

De outro lado, sustenta a empresa FACEBOOK ter havido indicação pelos Recorrentes de endereços eletrônicos URLs diferentes, em dois momentos, ou seja, uma na Petição Inicial; e outra, em uma nova petição, em conteúdos no Instagram.

Ocorre que a sentença fustigada julgou improcedente a lide, não importando que o segundo vídeo juntado pelos Representantes/Recorrentes são uma continuidade da mensagem contida no primeiro dos vídeos, sendo que os Recorridos tiveram oportuno acesso a todas as mensagens. Não há, pois, prejuízo ao exercício do contraditório.

Ademais, a Petição Inicial contém todos os elementos essenciais exigidos por lei, a exemplo de: pedido, causa de pedir, fundamentação, nome dos autos e réus, vídeos que a embasam etc. Assim, não pode ser considerada inepta.

Prosseguindo, agora já na apreciação do mérito da causa, entendo que o recurso não reúne condições de prosperar, conforme explico.

O conteúdo das postagens discutidas na Representação em tela foi assim degravado:

ABERTURA

- "MAYKON BELTRÃO, pré-candidato a prefeito de Coruripe, juntamente com o Diretório Municipal do MDB em Coruripe, entraram com 3 representações na Justiça Eleitoral contra o jornalista CARLOS ROBERT. Eles querem que tirem do ar 3 matérias. Mas olha só a curiosidade, põe na tela, põe na tela, olha só, a representação que eles deram entrada. Deram entrada, que horas foi essa representação aí? Duas e quarenta da tarde de ontem, não é? Outra representação, que horas que deram entrada? Vinte e duas e trinta e sete, quase onze horas da noite. E outra representação, vinte três e quarenta e sete, quase meia noite, não é? Quase meia noite. E, o que é que eles estão alegando nessas representações? Minha gente, eles querem que tire do ar 3 matérias. Querem que tire do ar 3 matérias. Querem que tire do ar aquela matéria que foi feita com base nas denúncias apresentadas pelos promotores federais, aquela matéria em que eu mostro que os procuradores dizem que muito dinheiro foi retirado da própria conta, na boca do caixa e que colocam o então Prefeito de Coruripe, e atual Deputado Federal MARX BELTRÃO, na condição de REU, no processo de fraude e corrupção. Junto com ele a irmã JEANNYNE BELTRÃO, que agora é Prefeita lá em Jequiá da Praia e se apresenta como Candidata a reeleição. Eles querem que tirem aquilo do ar.

Querem que tire do ar também, a outra matéria que eu fiz ontem, ontem. E...E .. a respeito do cavalo que o GALEGÃO DE CORURIPÉ comprou. Aquela cavalo ganhão, incomodou rapaz, incomodou. Querem que tire do ar. Ah, não pode, tire do ar. E tem outra matéria lá também que querem que tire do ar.

Mas sabe o que é que chama atenção? Mas rapaz, o que é que isso tem haver com o MAYKON BELTRÃO, né? Você vai me perguntar: "o que é que isso tem a ver com o MAYKON BELTRÃO?" e eu também tava perguntando, mas porquê MAYKON? Mas aí ta aqui óh, ta aqui.

Põe aí na tela pra o povo ver também o que eu tô vendo aqui.

Olha só, eles estão dizendo o seguinte: “que promove, que promove uma verdadeira campanha publicitária negativa contra a pré-candidatura do representante, fazendo de forma dissimulada, através de ataques sistemáticos, bem como criando estados mentais, emocionais e passionais. Criando estados mentais, emocionais e passionais em razão da compra de um cavalo.

Meu amigo, é claro que o povo fica com estado mental agravado quando vê e fica emocional também, quando vê, uma pessoa acusada de fraude e de corrupção comprar um cavalo no meio da pandemia, quando o povo tá passando necessidade. É claro, é claro.

Mas o que mais deixa abismado, põe na tela de novo, põe na tela de novo, é essa parte aqui e que eu vou voltar a ler para vocês, ele diz quê: é uma verdadeira campanha negativa contra o pré-candidato notadamente em que se vale em flagrante de má-fé, quando se diz o seguinte trocadilho: SE É MAYKON É MARX, MAYKON É MARX, MAYKON É MARX e MARX É MAYKON.

Então ele diz quê denigre a imagem do MAYKON, eles estão dizendo que tira, tem que tirar do ar, tem que tirar do ar porquê no final eu digo na matéria se é MAYKON É MARX, se é MARX É MAYKON, eles dizem que tem que tirar do ar isso porque eu vou repetir: flagrante de má-fé, uma verdadeira campanha negativa, quer dizer, é má-fé? Tá denegrindo você MAYKON BELTRÃO se dizer que MARX BELTRÃO é seu irmão? Cê ta com vergonha do seu irmão? MARX BELTRÃO? Cê ta com vergonha do MARX BELTRÃO? E ô SE É MAYKON É MARX, MAYKON É MARX, MARX É MAYKON, isso aí rapaz foi vocês que disseram, foi vocês que disseram, põe na tela...

(VÍDEO COM A MUSIQUINHA MARX É MAYKON E MAYKON É MARX – VÍDEO PUBLICITÁRIO. Meu braço direito, mostrarei para toda Coruripe que o MAYKON É O MARX, MAYKON É O MARX, MAYKON É O MARX, MAYKON É O MARX. CADÊ O DINHEIRO QUE TAVA AQUI?)

Cadê rapaz? Aonde foi que houve desse jornalista aqui? Agora se MAYKON está com vergonha de dizer que MARX é irmão dele, então peça MAYKON, pro teu irmão pedir desculpa. Ué? Se MAYKON É MARX, MARK É MAYKON, se agora não quer ligar os processos do teu irmãozinho por fraude e por corrupção a você? É isso MAYKON? E tu agora entra com representação, me processando! Cê acha que eu tô preocupado...

As críticas, na verdade, têm como alvo principal o deputado federal Marx Beltrão relativamente a sua gestão enquanto ex-prefeito de Coruripe. Dizem respeito ao fato de ele ter sido representado/denunciado pelo Ministério Público Federal, no trato de apuração de supostos atos de improbidade administrativa e processos correlatos.

O Recorrente Maikon Beltrão, irmão do deputado federal Marx Beltrão, tenta angariar prestígio em decorrência desse apoio político e está tentando defender em juízo o nome do irmão.

Toda e qualquer menção negativa ao nome do deputado federal Marx Beltrão, o Recorrente Maikon Beltrão tenta impedir, sob o argumento de que, indiretamente, seja prejudicado. Porém, isso, seria uma espécie de legitimação extraordinária, o que não se aplica na espécie.

Na realidade, a crítica, no caso específico, não configura propaganda eleitoral antecipada, visto que não existe passagem alguma em que se verifique que o jornalista CARLOS ROBERTS tenha pedido ou sugerido ao eleitorado que não vote no atual candidato MAYKON BELTRÃO.

Com efeito, não há ofensa à pessoa do Recorrente Maykon Beltrão, mas apenas e tão somente livre exercício do direito de crítica ao irmão dele, notadamente acerca de episódios conforme acima relatados.

Assente-se que a imprensa tem total liberdade de criticar pessoas públicas, ainda que com ênfase e uso de mensagens duras, ácidas, que são meios

bastante típicos em programas de cunho sensacionalista como o CHUMBO GROSSO, de que trata este feito.

Nesse período de pré-campanha e no período eleitoral propriamente dito, são bastante comuns os comentários, notícias e reportagens nos veículos da mídia em geral sobre a atuação passada de políticos, de seus familiares e de seus apoiadores.

Tais condutas são protegidas constitucionalmente, devendo a Justiça Eleitoral interferir o mínimo possível no debate democrático, sob pena de tolher indevidamente a liberdade de opinião e de manifestação do pensamento dos órgãos de imprensa.

Consigne-se que somente diante de casos em que seja evidente, cristalino e indubitável o ataque pessoal a candidatos é que esta Justiça Especializada estará autorizada a conter, a posteriori, os abusos e excessos da imprensa, concedendo-se direito de resposta, remoção de conteúdos ofensivos na internet e, até mesmo, aplicação de multa em caso de propaganda eleitoral antecipada negativa.

No entanto, no caso sob apreciação, não está configurado nenhum excesso por parte do jornalista em suas contundentes críticas e opiniões, não podendo, por isso, ser penalizado.

Aliás, deixo reiterado que não visualizei nenhuma passagem que consubstancie fato sabidamente inverídico, calunioso, injurioso ou difamante no conteúdo da matéria/reportagem.

Por oportuno, oferto alguns julgados que bem retratam a jurisprudência do TRE-AL e do TSE alusivas e aplicáveis ao caso:

Ementa:
ELEIÇÕES 2014. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. MERAS CRÍTICAS POLÍTICAS. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CANDIDATO A GOVERNADOR BENEDITO DE LIRA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.
(TRE/AL – REPRESENTAÇÃO nº 1547-27.2014 - Maceió/AL - ACORDÃO nº 10.601 de 18/09/2014 – Rel. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Publicado em Sessão no dia 18/09/2014)

Ementa:
ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. TELEVISÃO. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.
1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente.
2. A propaganda eleitoral impugnada foi embasada em notícias veiculadas na imprensa e em entrevistas concedidas pelo próprio candidato recorrente, inclusive com a exibição das manchetes dos jornais na propaganda eleitoral, como forma de demonstrar a origem das informações.
3. Esta Corte já firmou o entendimento de que fatos noticiados na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurar fato sabidamente inverídico (Rp nº 1393-63/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).
4. A propaganda impugnada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral.
5. Recurso desprovido.
(TSE - Recurso em Representação nº 060142055 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 05/10/2018 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicado em Sessão de 05/10/2018)

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE OPINIÃO. FORMAÇÃO DO JUÍZO CRÍTICO DOS ELEITORES. RELEVÂNCIA NO PROCESSO DEMOCRÁTICO. DESPROVIMENTO.

1. A partir da leitura integral das matérias jornalísticas apontadas como caluniosas e difamatórias, conclui-se que elas **consubstanciam o exercício das liberdades constitucionais de informação e de opinião inerentes aos veículos de imprensa, os quais são de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores.**

2. A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida

prima facie ou que **extravase o debate político-eleitoral**, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente a mencionada liberdade de expressão dos atores sociais.

3. Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, "o direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral" (Rp nº 1456-88/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.10.2014).

4. Recurso inominado desprovido.

(TSE - Recurso em Representação nº 060094769 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 27/09/2018 - Rel. Min. Carlos Horbach - Publicado na Sessão de 27/09/2018)

Ementa.

Representação. Charge política. Exercício da liberdade de expressão que não enseja o deferimento de direito de resposta [...]

1.A charge política consubstancia forma de arte essencialmente provocativa, a merecer dupla proteção constitucional, por ser – ao mesmo tempo – expressão do discurso político e da criatividade artística do chargista. A publicação impugnada – consistente em charge que associa o nome do récorrente a personagens históricos identificados com regimes não democráticos e com violações a direitos fundamentais da pessoa humana – apenas expressa críticas às posições do candidato, inseridas no campo de tais liberdades públicas.

2. A prevalecer a tese exposta na exordial e reiterada no recurso ora em exame, impossibilitados estariam os artistas da caricatura e da charge política de traduzir em seus desenhos quaisquer críticas às ações, às posições políticas e às pessoas dos candidatos, o que se apresenta como verdadeiro contrassenso no ambiente plural de debate de ideias que caracteriza o regime democrático [...].

(TSE - Ac de 4.9.2018 na RP nº 60094684, rel. Min. Carlos Horbach)

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais **ácida** que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

- Representação julgada improcedente.

(TSE - Rp nº 588 - BRASÍLIA - DF - Acórdão nº 588 de 21/10/2002 - Rel. Min. Caputo Bastos - Publicado na Sessão de 21/10/2002)

Por fim, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema ora em debate, concluindo que *"tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas*

pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. Observe-se:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. **Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.** 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. **Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.** 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 - DIVULG 01-03-2019 -PUBLIC 06-03-2019).

Em virtude do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão de primeiro grau em que se julgou improcedente a demanda em tela.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
27/10/2020 19:37:51
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 3492963



20102716144653700000003349992

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600032-71.2020.6.02.0007

ORIGEM: Coruripe - ALAGOAS

JULGADO EM: 27/10/2020

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO
MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Eduardo Antonio de Campos Lopes e Otavio Leão Praxedes, em conhecer do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em que se julgou improcedente a demanda em tela, nos termos do voto do Relator. Suspeitos os Desembargadores Eleitorais Silvana Lessa Omena e Hermann de Almeida Melo. Participação da Senhora Desembargadora Eleitoral Substituta Jamile Duarte Coêlho Vieira.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e JAMILE DUARTE COÊLHO VIEIRA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA. Suspeição dos Senhores Desembargadores Eleitorais Silvana Lessa Omena e Hermann de

Almeida Melo

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

28/10/2020 15:22:56

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3500513



2010281522561340000003357492

IMPRIMIR

GERAR PDF